



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587967 - SP (2024/0070478-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO : DANIEL DUARTE ALBRECHT
ADVOGADO : EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP098326

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial ante a não demonstração de ofensa aos arts. 502 e 585, V, do CPC, 373, I, 186, 188, I, 422, 927 e 944 do CC e 17, § 1º, da Lei n. 9.656/1998; a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; e a insuficiência na demonstração do dissídio por ausência de cotejo analítico.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais para custeio, manutenção e reembolso integral de tratamento pelo método ABA fora da rede credenciada.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela, determinou o reembolso integral do tratamento, fixou danos morais e honorários sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e, nos embargos de declaração, acolheu-os com efeitos modificativos apenas para ajustar os honorários recursais ao limite do art. 85, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve ofensa à coisa julgada e ao art. 585, V, do CPC ao se decidir novamente sobre o tratamento, limitado à rede credenciada; (ii) saber se a alteração da rede credenciada e o custeio fora da rede afrontam os arts. 17, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 e 422 do CC, bem como se

incumbia ao beneficiário o ônus do art. 373, I; (iii) saber se houve ato ilícito, dano e nexo causal aptos a justificar os danos morais e se o *quantum* deve observar o art. 944 do CC, permitindo redução equitativa; (iv) saber se os honorários devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC; (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao custeio fora da rede e à configuração dos danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque o acórdão recorrido afastou a coisa julgada ao distinguir as causas de pedir das duas ações e decidiu com base no acervo probatório.

7. A Súmula n. 7 do STJ impede rever a conclusão do acórdão, que assentou a insuficiência da rede credenciada para o tratamento nos exatos moldes prescritos, relativamente às teses fundadas no art. 17, § 1º, da Lei n. 9.656/1998.

8. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da condenação por danos morais e do respectivo *quantum*, o que exigiria reexame do acervo fático-probatório no tocante aos arts. 186, 927, 944 e 188, I, do CC.

9. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, pois a alegação sobre a base de cálculo dos honorários do art. 85, § 2º, do CPC não foi objeto de debate pela Corte de origem.

10. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, porque os óbices sumulares aplicados ao conhecimento do recurso pela alínea *a* impedem seu processamento pela alínea *c* sobre idêntica matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório sobre coisa julgada e suficiência da rede credenciada. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a tese recursal não foi apreciada pela corte de origem. 3. A incidência de óbices sumulares na análise da alínea *a* do recurso prejudica a análise do dissídio sobre o mesmo tema. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal quanto aos danos morais demanda o reexame de provas”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 373, I, 502 e 585, V; CC, arts. 186, 188, I, 422, 927 e 944; Lei n. 9.656/1998, art. 17, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587967 - SP (2024/0070478-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO : DANIEL DUARTE ALBRECHT
ADVOGADO : EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP098326

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial ante a não demonstração de ofensa aos arts. 502 e 585, V, do CPC, 373, I, 186, 188, I, 422, 927 e 944 do CC e 17, § 1º, da Lei n. 9.656/1998; a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; e a insuficiência na demonstração do dissídio por ausência de cotejo analítico.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais para custeio, manutenção e reembolso integral de tratamento pelo método ABA fora da rede credenciada.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela, determinou o reembolso integral do tratamento, fixou danos morais e honorários sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e, nos embargos de declaração, acolheu-os com efeitos modificativos apenas para ajustar os honorários recursais ao limite do art. 85, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve ofensa à coisa julgada e ao art. 585, V, do CPC ao se decidir novamente sobre o tratamento, limitado à rede credenciada; (ii) saber se a alteração da rede credenciada e o custeio fora da rede afrontam os arts. 17, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 e 422 do CC, bem como se

incumbia ao beneficiário o ônus do art. 373, I; (iii) saber se houve ato ilícito, dano e nexo causal aptos a justificar os danos morais e se o *quantum* deve observar o art. 944 do CC, permitindo redução equitativa; (iv) saber se os honorários devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC; (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao custeio fora da rede e à configuração dos danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque o acórdão recorrido afastou a coisa julgada ao distinguir as causas de pedir das duas ações e decidiu com base no acervo probatório.

7. A Súmula n. 7 do STJ impede rever a conclusão do acórdão, que assentou a insuficiência da rede credenciada para o tratamento nos exatos moldes prescritos, relativamente às teses fundadas no art. 17, § 1º, da Lei n. 9.656/1998.

8. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da condenação por danos morais e do respectivo *quantum*, o que exigiria reexame do acervo fático-probatório no tocante aos arts. 186, 927, 944 e 188, I, do CC.

9. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, pois a alegação sobre a base de cálculo dos honorários do art. 85, § 2º, do CPC não foi objeto de debate pela Corte de origem.

10. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, porque os óbices sumulares aplicados ao conhecimento do recurso pela alínea *a* impedem seu processamento pela alínea *c* sobre idêntica matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório sobre coisa julgada e suficiência da rede credenciada. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a tese recursal não foi apreciada pela corte de origem. 3. A incidência de óbices sumulares na análise da alínea *a* do recurso prejudica a análise do dissídio sobre o mesmo tema. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal quanto aos danos morais demanda o reexame de provas”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 373, I, 502 e 585, V; CC, arts. 186, 188, I, 422, 927 e 944; Lei n. 9.656/1998, art. 17, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, tendo em vista a não demonstração de ofensa aos arts. 502 e 585, V, do Código de Processo Civil, 186, 188, I, 373, I, 422, 927 e 944 do Código Civil e 17, § 1º, da Lei n. 9.656/1998; a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; e a insuficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial por ausência do cotejo analítico.

Alega a ora agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 458.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 335):

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Pretensão de integração e manutenção do menor beneficiário em rede descredenciada – Sentença de procedência – Insurgência da operadora ré – Autor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – Obrigação de custeio fora da rede credenciada, no caso de inexistência de clínicas e profissionais aptos à realização do tratamento nos estritos moldes em que prescrito – Reembolso integral em caso de inexistência do tratamento na rede credenciada – Precedentes desta C. Câmara – Dano moral existente – Verificada ofensa anormal aos direitos fundamentais – Agravamento do quadro clínico do menor – Rede credenciada inapta ao tratamento prescrito – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 391):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Alegação de erro material Vício existente Acolhimento Honorários sucumbenciais recursais fixados acima do limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC Redução dos honorários para 5% do valor da causa Art. 85, §2º c/c §11 do mesmo dispositivo legal ACOLHERAM OS EMBARGOS, com efeitos modificativos.

No recurso especial, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 502 e 585, V, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria julgado novamente matéria já decidida ao desconsiderar coisa julgada referente à obrigação de fornecer tratamento pelo método ABA, limitando a obrigação à rede credenciada, pois já havia sido decidido haver disponibilidade na rede credenciada do tratamento;

b) 373, I, do Código Civil, já que teria faltado prova do fato constitutivo do direito, sobretudo quanto à negativa de atendimento pela operadora;

c) 17, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, pois a substituição de prestadores da rede credenciada seria permitida desde que equivalente;

d) 422 do Código Civil, porquanto a decisão teria violado a boa-fé contratual e a autonomia da vontade ao impor custeio fora da rede credenciada;

e) 186, 927, 944 e 188, I, do Código Civil, visto que não houve ato ilícito, dano e nexos causal aptos a justificar a condenação por danos morais e, na remota hipótese de manutenção, o *quantum* deveria observar a extensão do dano e permitir redução equitativa; e

f) 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pois os honorários deveriam incidir sobre o valor da condenação quando líquida.

Alega ainda ofensa às Resoluções ANS n. 566/2022 e 365/2014, defendendo que os atendimentos fora da área de abrangência da rede só seriam excepcionados pela indisponibilidade de prestadores ou por urgência/emergência, bem como que a substituição de prestadores não hospitalares seria facultada desde que por equivalente, com comunicação prévia.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que deveria haver custeio fora da rede credenciada e reembolso integral pela inexistência de clínicas aptas ao

tratamento exatamente como prescrito, divergiu do entendimento de acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Quanto à ocorrência de danos morais indenizáveis, o acórdão teria divergido de julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Requer o provimento do recurso para que se reforme integralmente o acórdão, julgando-se improcedente a ação e reconhecendo-se a legalidade dos atos da operadora. Requer ainda que se reduzam os danos morais e se corrija a base de cálculo dos honorários para o valor da condenação quando líquida.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 415.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a integração e manutenção do tratamento do menor beneficiário com terapias específicas pelo método ABA em clínica fora da rede credenciada, com reembolso integral, bem como a condenação da operadora de saúde por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda. Confirmou a tutela de urgência; determinou o reembolso integral das despesas do tratamento no Centro Neurológico Terapêutico Multidisciplinar; fixou danos morais em R\$ 3.000,00, com correção desde o arbitramento e juros de 1% ao mês desde a citação; e fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença. Negou provimento à apelação; reafirmou o reembolso integral pela falta de clínica credenciada apta ao tratamento prescrito; e manteve a condenação por danos morais, com honorários recursais ajustados nos embargos para observar o limite máximo.

I - Arts. 502 e 585, V, do CPC

A ora agravante alega que o acórdão ofendeu a coisa julgada, já que, em demanda anterior, tinha sido determinado o uso da rede credenciada para as terapias e que há disponibilidade do tratamento na rede credenciada.

O acórdão, no entanto, afastou expressamente tal ofensa, esclarecendo que as demandas são diferentes, não havendo violação de coisa julgada, pois a demanda inicial tratou do custeio do tratamento e, na atual, o objeto é o descredenciamento da clínica em que o menor fazia tratamento. Observe-se (fl. 336):

Inicialmente, afasta-se a alegação de coisa julgada, uma vez que a ação anteriormente proposta teve como escopo o custeio de tratamento multidisciplinar indicado em virtude do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, bem como a condenação da ré pelos danos morais sofridos; enquanto a presente ação trata do descredenciamento da clínica em que o menor beneficiário realizava o tratamento prescrito e da clínica disponibilizada pela ré, a qual estaria em desconformidade com o tratamento médico prescrito.

Assim, tendo o Tribunal decidido, com base na documentação constante dos autos e do pleito anterior, que a causa de pedir era diversa, não há como verificar eventual desacerto da decisão diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 373, I, e 422 do CC e 17, § 1º, da Lei n. 9.656/1998

A ora agravante afirma que a alteração de rede credenciada é legalmente permitida pelo art. 17, § 1º, da Lei 9.656/1998; que a exigência de custeio de terapias fora da rede credenciada viola os limites previstos em contrato; e que caberia ao beneficiário a prova acerca da negativa de atendimento pela operadora.

Inicialmente, verifica-se que houve mero erro material no recurso ao mencionar o art. 373, I, do Código Civil, quando, em realidade, pretendia a parte indicar Código de Processo Civil.

O Tribunal, ao manter a sentença por seus próprios fundamentos, consignou expressamente a legalidade do descredenciamento e a necessidade de disponibilização de rede credenciada adequada em substituição, além da existência de prova da insuficiência da rede credenciada no feito, pois a clínica disponibilizada em substituição não oferece os serviços em conformidade com os métodos prescritos pelo médico assistente, ficando demonstrado, portanto, que a clínica não é apta a prestar o tratamento necessário ao recorrido.

Ressaltou ainda a falha na prestação de serviços, pois não houve a indicação de clínica credenciada para realização do tratamento nos exatos termos prescritos para o autor, com equivalente padrão de atendimento da clínica descredenciada, razão pela qual deve ser custeado o tratamento na clínica indicada.

Confirmam-se trechos do acórdão (fls. 338-339):

Com relação às terapias que integram o tratamento da menor, não se olvida que, a princípio, caberia à ré prestá-las em sua rede credenciada, desde que estivessem de acordo com os métodos prescritos pelos médicos e equipe multidisciplinar e em local que não inviabilizasse a sua frequência em razão da distância.

Além disso, na hipótese de os serviços serem prestados por profissionais ou por clínica ou por hospital estranho à rede conveniada, em razão de mera preferência do usuário do plano, a operadora ficaria obrigada a reembolsar as despesas, observados os limites previstos em contrato, os quais geralmente resultam em reembolso parcial.

Ocorre que, após o descredenciamento da clínica em que o apelado realizava o tratamento, a apelante disponibilizou outra em substituição. Contudo, conforme restou demonstrado nos autos, a clínica credenciada não oferece os serviços em conformidade com os métodos prescritos pelo médico assistente (fls. 38/41), ficando demonstrado, portanto, que a clínica não é apta a prestar o tratamento necessário ao recorrido.

Sendo assim, fica claro que não se trata de mera preferência do usuário, mas sim de falta de estrutura da operadora para cumprir sua obrigação, podendo, neste caso, o usuário contratar os serviços e depois exigir o reembolso integral ou manifestar sua vontade de que a operadora faça os pagamentos diretos à prestadora do serviço, isto é, a cobrança pelos serviços seja destinada à operadora.

Portanto, o Tribunal baseou-se no contexto fático-probatório dos autos para decidir, de modo que a revisão desse entendimento também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 186, 927, 944 e 188, I, do CC

A ora agravante pondera não ter ocorrido ato ilícito, já que atuou nos limites da lei e do contrato, sendo lícita a negativa de cobertura fora da rede credenciada.

Afirma não ter havido prova do dano e, subsidiariamente, requer a redução da verba indenizatória de modo a não gerar enriquecimento ilícito ao recorrido.

A Corte estadual, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, concluiu ter ocorrido ato ilícito, com a falha na prestação do serviço pela ausência de substituição adequada da rede credenciada, bem como ter sido devidamente demonstrado o dano à criança, que teve piora e regressão comportamental, agravando a situação psicológica já abalada do consumidor.

Veja-se (fl. 340):

Ademais, conforme consta no laudo médico (fls. 38), o beneficiário menor “apresenta piora clínica, com maior agitação psicomotora, desatenção mais intensa (não assimila tarefas ou comportamentos), comportamento impulsivo e muitas dificuldades na auto regulação que leva a comportamentos disruptivos” e, ainda, “esses comportamentos citados estavam mais controlados, entretanto, houve uma piora e regressão comportamental (no momento não está sendo aplicada ao paciente as terapias ABA)”.

Portanto, resta evidenciado nos autos que houve falha na prestação do serviço pela operadora ao não disponibilizar clínicas e médicos credenciados aptos ao tratamento prescrito, desencadeando no agravamento do quadro clínico do menor.

Além disso, trata-se de criança portadora do Transtorno Do Espectro Autista, cuja intervenção precoce pode trazer imensuráveis benefícios ao seu desenvolvimento social e pessoal, segundo os diversos relatórios médicos acostados aos autos e laudo pericial, caracterizando, portanto, o dano moral.

Rever eventual desacerto na análise das conclusões do Tribunal de origem para afastar a condenação à indenização por danos morais ensejaria revolvimento do conteúdo probatório, inviável nesta via recursal, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, a ora agravante alega ser excessivo e apto a ensejar o enriquecimento sem causa do beneficiário.

A sentença concluiu ser suficiente e adequada ao caso a fixação de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00, valor mantido pelo Tribunal.

Confira-se trecho da sentença (fl. 271):

Quanto aos danos morais, observo que o documento de p. 38/39 revelou que o autor teve piora e regressão comportamental no seu quadro, agravando a situação psicológica já abalada do consumidor, como bem observou o representante do Ministério Público, a demonstrar o reflexo negativo que a mudança de prestador de serviço trouxe ao tratamento do requerente, restando, portanto, caracterizado o dano moral passível de indenização.

A reparação pelo dano moral tem por fundamento o art. 5º, inciso X, da Constituição da República e o art. 186 do Código Civil.

A compensação varia em conformidade com a extensão do dano (CC, art. 944). Este, por sua vez, em se tratando de violação a direito da personalidade, deve ser apurado em conformidade com a origem, as consequências para o lesado e a condição econômica das partes.

Portanto, entendo suficiente para a reparação do abalo moral a quantia de em R\$ 3.000,00, que deverá ser acrescida de correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, desde a presente data até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ), e de juros moratórios de 1%, devidos desde a citação.

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do STJ, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que foram observadas a proporcionalidade e a razoabilidade.

Assim, uma vez não demonstrada excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

IV - Art. 85, § 2º, do CPC

A ora agravante aponta violação do art. 85, § 2º, do CPC, requerendo que a fixação dos honorários se dê com base no valor da indenização fixada a título de danos morais.

A alegação de equívoco especificamente quanto à base de cálculo dos honorários não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração.

Caso, portanto, de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

V - Dissídio jurisprudencial

A ora agravante aponta dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no tocante à impossibilidade de custeio das terapias fora da rede credenciada.

A incidência dos óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.587.967 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0070478-0

Número de Origem:
10281552120218260564

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

AGRAVADO : DANIEL DUARTE ALBRECHT

ADVOGADO : EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP098326

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026